



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), o credor **INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

A impugnação veio acompanhada de petição, procuração e documentos extraídos dos autos sob nº 0020949-46.2008.8.16.0001 em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba/PR.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Passa-se a analisar a presente impugnação de crédito.

A CREDORA informou que nos autos mencionados foi proferida sentença a qual julgou totalmente procedente os pedidos formulados na inicial, quais sejam: (a) efetiva entrega da unidade imobiliária, bem como a cobrança das multas moratórias estipuladas em contrato, (b) pagamento de danos morais, (c) pagamento de lucros cessantes e (d) restituição de mútuos feitos pela Inepar às Requerida.

Compulsado os autos, observou-se que a sentença foi proferida em 07/11/2018 e, atualmente, encontra-se em sede recursal (autos de nº 0008243-69.2024.8.16.0001).

Em que pese a ausência de trânsito em julgado, na decisão do Tribunal não houve a concessão de efeito suspensivo. Ainda assim não houve a juntada nos autos de origem de pedido de cumprimento de sentença pela Habilitante (INEPAR), oportunidade em que os cálculos poderiam ter sido trazidos à baila com maior grau de detalhamento, ou até mesmo já impugnados pela Recuperanda.

Em que pese os valores indicados pela Habilitante junto a divergência aparentem liquidez e exigibilidade, lastreados em argumentos de mérito já definidos no feito de origem, os cálculos ora apresentados são unilaterais.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Ou seja, tratam-se de valores que não foram submetidos ao contraditório e a ampla defesa, não havendo até o momento decisão de acolhimento dos valores (p. ex. em sede de cumprimento).

Ainda, há de se analisar que se tratam de valores cujos critérios de cálculo são complexos e exigem até mesmo potencial perícia contábil.

Desta forma, impedido o AJ de promover o acolhimento dos montantes indicados na estreita fase administrativa, sendo conveniente que o credor Habilitante submeta seu crédito à via judicial se assim desejar, oportunidade em que poderá exercitar amplamente o contraditório e a ampla defesa para demonstrar a integralidade de seu crédito.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência de crédito.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249